

28/05/2002

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 81.827-7 MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**  
PACIENTE: JULIANO ZONEIZOKAI  
PACIENTE: OSVALDO BATISTA XEXOKEMAS  
PACIENTE: BENEDITO GARCIAS ONEZOKA OU BENEDITO GARCIA ONEZOKA  
PACIENTE: PAULO SÉRGIO AXOKEME  
IMPETRANTES: JULIANO ZONEIZOKAI E OUTROS  
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO  
COATOR: RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 20903 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. ACUSADOS: ÍNDIOS. DELITO COMUM. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da Republica, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras.

2. Homicídio em que os acusados são índios. Crime motivado por desentendimento momentâneo, agravado por aversão pessoal em relação à vítima. Delito comum isolado, sem qualquer pertinência com direitos indígenas. Irrelevância do fato ter ocorrido no interior de reserva indígena. Competência da Justiça Estadual.

Ordem indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de habeas-corpus.

Brasília, 28 de maio de 2002.

CELSON DE MELLO

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR



28/05/2002

SEGUNDA TURMA


HABEAS CORPUS N. 81.827-7 MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA**  
PACIENTE: JULIANO ZONEIZOKAI  
PACIENTE: OSVALDO BATISTA XEXOKEMAS  
PACIENTE: BENEDITO GARCIAS ONEZOKA OU BENEDITO GARCIA ONEZOKA  
PACIENTE: PAULO SÉRGIO AXOKEME  
IMPETRANTES: JULIANO ZONEIZOKAI E OUTROS  
ADVOGADO: CEZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO  
COATOR: RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 20903 DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:** A Fundação Nacional do Índio - Funai impetra habeas-corpus em favor dos índios Juliano Zoneizokai, Osvaldo Batista Xexokemas, Benedito Garcias Onezoka e Paulo Sérgio Axokeme, que estariam sofrendo constrangimento ilegal em face da decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Conflito de Competência 20.903, do Superior Tribunal de Justiça, que declarou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação penal em que os pacientes são acusados de crime de homicídio qualificado.

2. Tece longas e minudentes considerações acerca dos fatos ocorridos e da tutela reservada aos índios pela Constituição Federal, concluindo que "*compete à Justiça Federal processar e julgar toda e quaisquer disputa de direitos dos silvícolas, não apenas aqueles decorrentes do atrito sobre a terra reservada em usufruto, de domínio da União, art. 20, XI da CR/88*" (fl.22). Aduz que todo processo judicial retrata uma disputa de direitos, razão pela qual a competência para o julgamento dos índios é sempre da Justiça Federal, ex-vi do artigo 109, inciso XI da Carta Federal.



HABEAS CORPUS N. 81.827-7 MATO GROSSO

3. Requer a suspensão liminar de todos os atos processuais em curso no Juízo de Direito da Comarca de Pontes de Lacerda, Estado do Mato Grosso, inclusive do decreto de prisão preventiva, para, ao final, ser concedida definitivamente a ordem estabelecendo-se a competência da Justiça Federal em Cuiabá-MT para processar e julgar a ação penal em referência (fl. 27).

4. Por entender inexistentes os pressupostos para a concessão do pedido liminar, indeferi-o (fls. 144/145).

5. Vêm aos autos as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal coator, em que esclarece que, conforme decisão publicada no DJ de 04/11/97, O Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator do Conflito de Competência 20.903-MT, declarou competente o Juízo Estadual suscitado, baixando-se os autos à Comarca respectiva após transcorrido *in albis* o prazo para recurso (fls. 150/153).

6. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo Subprocurador-Geral da República, Edinaldo de Holanda Borges, opinando pelo indeferimento do writ (fls. 155/156), em parecer assim ementado, *verbis*:

*"Sinopse: Impetração originária contra decisão do Relator do E. STJ, o qual, julgando conflito de competência, entendeu por fixar como sendo da Justiça Estadual a competência para julgar ação penal direcionada contra os pacientes, índios localizados em reserva indígena. Acerto da decisão combatida. Inexistência de conflito agrário. Precedente do Excelso Pretório. Parecer pelo indeferimento do "writ".*



HABEAS CORPUS N. 81.827-7 MATO GROSSO

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that tapers to the right.

HABEAS CORPUS N. 81.827-7 MATO GROSSOV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Como se viu, pretende-se neste pleito anular-se decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no julgamento do CC 20.903/MT, que fixou a competência da Justiça estadual para processar e julgar os pacientes por homicídios ocorridos dentro de área indígena.

2. O impetrante sustenta que a competência é da Justiça Federal, a teor do que dispõem os incisos IV e XI do artigo 109 da Constituição, *verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e Justiça Eleitoral;*

*(...)*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas."*

3. Penso não ter o primeiro dos dispositivos mencionados a extensão dada pelo impetrante, até porque visto o cenário desta singular amplitude seria muito difícil excluir alguma infração penal que não fosse praticada em detrimento dos interesses diretos ou indiretos da União.

4. Quanto à competência da Justiça Federal prevista no inciso XI, tive a oportunidade de manifestar meu entendimento quando do julgamento do conhecido caso do assassinato do índio

HABEAS CORPUS N. 81.827-7 MATO GROSSO

pataxó Galdino Jesus dos Santos, ocorrido nesta Capital (HC 75.404, por mim relatado, DJ de 27/04/01). Na ocasião registrei:

"4. A incidência do inciso XI para determinar a competência da Justiça Federal, tem a ver com a disputa sobre direitos indígenas, os quais, por sua vez, estão previstos no caput do art. 231 da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

5. Concluo que, quanto ao inciso XI, a Justiça Federal é competente para o processo quando ele veicula questões ligadas aos elementos da cultura indígena e aos direitos sobre terras, não alcançando delitos isolados praticados sem qualquer envolvimento com a comunidade indígena."

5. Dessa forma, o simples fato de um índio ser agente ativo ou passivo de um crime não é motivo suficiente para definir a competência da Justiça Federal, sendo inadmissível possa caracterizar-se a hipótese, apenas por esse motivo, como delito contra serviços ou bens pertencentes ou tutelados pela União. Irrelevante, por outro lado, tenha o fato ocorrido nos limites da reserva indígena, pois o elemento fixador da jurisdição federal é o motivo do conflito que originou a conduta delitativa.

6. Nesse mesmo sentido a mais recente jurisprudência desta Corte : RECR 270.379, de que fui Relator, DJ de 29/06/01;



**HABEAS CORPUS N. 81.827-7 MATO GROSSO**

HC 79.530, Ilmar Galvão, DJ de 25/02/00 e HC 80.496, Moreira Alves, DJ de 06/04/01).

7. No caso concreto, verifica-se da denúncia e dos fatos que deram origem aos crimes, que os ora pacientes, todos índios, no dia 21/05/95, por volta das 14 horas, na reserva indígena "Juininha", Município de Pontes e Lacerda-MT, "utilizando-se de arcos e flechas, bordunas (pedaços de paus) e machados, produziram nas vítimas Adriano Cantarelli da Silva e Adroaldo Ferreira da Silva as lesões descritas nos laudos de fls. 09 e 12, causas eficientes de suas mortes" (fl. 30).

8. Apurou-se que no dia do ocorrido as vítimas, pai e filho, deslocavam-se até uma propriedade rural próxima à reserva indígena. Adriano, Oficial Avaliador da Justiça do Estado, dirigia-se à Fazenda Sapé para o exercício de seu "munus" e Adroaldo, pai de Adriano, teria aproveitado a oportunidade da viagem para visitar uma área rural da qual era proprietário, também situada nas proximidades das terras indígenas onde ocorreram os crimes e cujo acesso se dá por uma estrada que dista cerca de 1km da aldeia.

9. Constatou-se, ainda, que os pacientes "não nutriam simpatia pela vítima Adroaldo, em razão da proximidade de suas terras com a reserva indígena e, ao avistarem o veículo Jeep que conduzia as vítimas, resolveram tirar-lhes as vidas" (fl. 30). "Alegaram os índios que já conheciam a vítima Adroaldo pela sua má fama na região" (fl. 89). O motivo do crime seria "tão somente em razão das vítimas terem se utilizado de estrada existente próxima à aldeia indígena" (fl. 32).



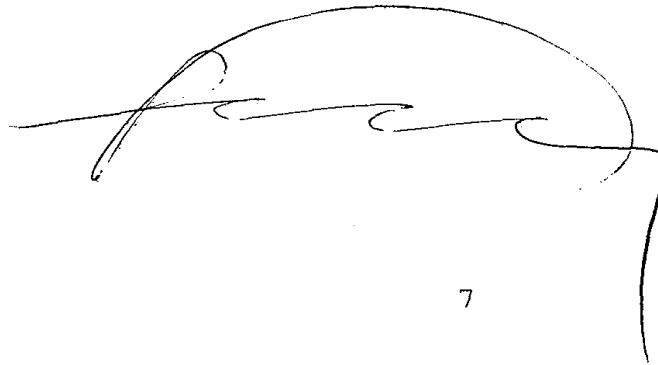
**HABEAS CORPUS N. 81.827-7 MATO GROSSO**

10. Um dos acusados, o índio Juliano Zoneizokai, apresentou sua versão para os fatos, alegando que as vítimas adentraram a reserva e foram abordadas por eles para uma conversa, mas esses não quiseram qualquer diálogo. O pai, de nome Adroaldo, teria sacado e disparado uma arma, quando então começou um conflito entre as vítimas e os demais índios que estavam presentes, resultando nos homicídios objeto de apuração (fl. 37).

11. Depreende-se, pois, independentemente da versão verdadeira, que os crimes tiveram por motivação o desentendimento havido entre os índios acusados e as vítimas, situação agravada pela aversão pessoal que esses tinham por uma das vítimas, dono de terras contíguas à reserva.

12. Inexistiu, portanto, e sequer se cogitou de qualquer conflito pela posse ou propriedade de terras, como pretendeu supor o impetrante. Na verdade a ação penal não está ligada a questões que dizem respeito à cultura indígena ou a direitos sobre terras, de forma a deslocar a competência do feito para a Justiça Federal. Trata-se de delitos comuns isolados que não configuram "*disputa sobre direitos indígenas*", razão pela qual revela-se correta a decisão que deu por competente o Juízo de Direito da Comarca de Pontes e Lacerda-MT.

Ante essas circunstância indefiro a ordem.



7



28/05/2002


SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 81.827-7 MATO GROSSO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Sr. Presidente, na verdade, não há, no caso, direitos indígenas em disputa. O crime comum foi praticado contra pessoas que não atentavam contra esses citados direitos indígenas.

Voto de acordo com o eminente Ministro-Relator.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 81.827-7

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE. : JULIANO ZONEIZOKAI

PACTE. : OSVALDO BATISTA XEXOKEMAS

PACTE. : BENEDITO GARCIAS ONEZOKA OU BENEDITO GARCIA ONEZOKA

PACTE. : PAULO SÉRGIO AXOKEME

IMPTES. : JULIANO ZONEIZOKAI E OUTROS

ADV. : CEZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO

COATOR : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 20903 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 28.05.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador

